



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição nº 1030, de 16 a 30 de Agosto de 2017.

PODER EXECUTIVO

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO: DISPENSA Nº 00020/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ.
CONTRATADA: FABIANO DE CALDAS BATISTA-ME – CNPJ Nº 16.747.441/0001-91.
OBJETIVO: serviços contínuos especializados para atuação direcionada no planejamento, execução e controle de prestações de contas dos convênios federais e estaduais, junto aos sistemas: SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGPC/FNDE, SGIPACTO/ESTADO e demais segmentos de prestações de contas, para atender as necessidades de todas as Secretarias do município de Piancó-PB.
VALOR MENSAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
VIGÊNCIA: 18 de Agosto de 2017

Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Constituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de recarga de cilindros de oxigênio, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB.

Vencedores:

- GIPAGEL AUTOPEÇAS LTDA-EPP - CNPJ nº 35.588.102/0001-54, com valor global de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).
- EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME – CNPJ nº 03.936.626/0001-00, com valor global de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
Resolve, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93, Homologar e Adjudicar.
Piancó-PB, 28 de agosto de 2017

Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Constituição

GABINETE DO PREFEITO DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

RATIFICAR, a Dispensa nº 00020/2017, tendo como objeto os serviços contínuos especializados para atuação direcionada no planejamento, execução e controle de prestações de contas dos convênios federais e estaduais, junto aos sistemas: SICONV, SIMEC, SUASWEB, SIGPC/FNDE, SGIPACTO/ESTADO e demais segmentos de prestações de contas, para atender as necessidades de todas as Secretarias do município de Piancó-PB, valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em consequência fica o mesmo convocado a retirar a nota de empenho nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Piancó-PB, 17 de Agosto de 2017

Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Municipal de Piancó-PB

DECRETOS

DECRETO Nº 38 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude no âmbito do Município de Piancó e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, V, da Lei Orgânica do Município de Piancó – Estado da Paraíba;

Art.1º Fica instituído o conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município, vinculado ao Poder Executivo Municipal, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do Município de Piancó.

Art.2º. São Objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

- I – encaminhar aos canais competentes – órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;
- II – atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;
- III – garantir a participação da juventude na vida política do município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do poder público Municipal;
- IV – propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à cultura; à liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;
- V – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;
- VI – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;
- VII – incentivar nas diferentes entidades vivas e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa sociedade;
- VIII – mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;
- IX – zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art.3º. São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

- I – promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do conselho;
- II – estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;
- III – criar comissões técnicas temporárias e permanentes;
- IV – mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;
- V – convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;
- VI – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;
- VII – formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;
 - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
 - IX – prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;
 - X – firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;
 - XI – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XL – Edição nº 1030, de 16 a 30 de Agosto de 2017.

discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII – exercer outras competências que lhe forem atribuída pelo Poder Executivo Municipal.

Art.4º. No primeiro semestre de cada ano deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I – a apresentação das contas e gastos do Conselho durante o ano anterior;

II – a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;

III – a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;

IV – a promoção de consulta Pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4º desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período:

I – 1(um) representante de estudantes do Ensino Médio do Município;

II – 1(um) representante de estudantes do Ensino Fundamental do Município;

III – 1(um) representante de estudantes do Ensino Superior cursante no município ou fora dele, sendo residente e domiciliado no município;

IV – 1(um) Vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Piancó;

V – 1(um) representante do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

VI – 1(um) representante do Departamento de Cultura do Município indicado pelo chefe do setor;

§1º. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§2º. Os membros integrantes do Conselho as que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 30 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.

§3º. O processo de eleição dos representantes bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.

§4º Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art.6º. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.

§1º. A diretoria deve ser constituída por membros do conselho Municipal da Juventude.

§2º. A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§3º. O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§4º. O executivo designará um servidor de carreira para desempenhar a função de secretária executiva, tendo esta secretária à finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.

Art.7º. No dia da posse do Conselho, sob a presidência da Comissão provisória, será feita a eleição do presidente e do vice, em eleição direta, sendo presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

§1º. Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice, fica automaticamente desfeita a comissão provisória.

Art.8º. A nomeação do Presidente e do Vice-presidente deve ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.

Art.9º. Caberá aos membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art.10. O conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I – da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II – de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III – da publicação no diário oficial do município, a cada dos meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art.11. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. O executivo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições para que indiquem formalmente através de ata de Eleição, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único – Caso todas as vagas não recebam indicação, ficará a cargo do Conselho empossado, convocar novamente as instituições para que escolham e indiquem seus representantes.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Daniel Galdino de Araújo Pereira
PREFEITO

DECRETO Nº 39 DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Implanta o Programa Federal denominado PROEJA no âmbito do município de Piancó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIANCÓ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, em conformidade com as normas previstas no **Decreto Federal nº 5.840, de 13 de julho de 2006..**

§ 1º O PROEJA abrangerá apenas o curso e programas de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Os cursos e programas do PROEJA deverão considerar as características dos jovens e adultos atendidos, e poderão ser articulados com o ensino médio, de forma integrada ou concomitante,

§ 3º Os cursos e programas do PROEJA devem estar alinhados com as diretrizes do projeto pedagógico municipal e com o Plano Nacional da Educação.

Art. 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio do PROEJA deverão contar com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para a formação geral;

II - a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica; e

III - a observância às diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir Ato Normativo para dispor acerca da estruturação pedagógica de cursos e programas do PROEJA, inclusive para fins de expedição de certificados e diplomas.

Parágrafo único. As áreas profissionais escolhidas para a estruturação dos cursos serão, preferencialmente, as que maior sintonia guardarem com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

Art. 4º O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, fará jus à obtenção do correspondente diploma, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Registre-se
Publique-se

Paço Municipal, em 30 de agosto de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição nº 1030, de 16 a 30 de Agosto de 2017.

Parágrafo único. Todos os cursos e programas do PROEJA devem prever a possibilidade de conclusão, a qualquer tempo, desde que demonstrado aproveitamento e atingidos os objetivos desse nível de ensino, mediante avaliação e reconhecimento por parte da respectiva instituição de ensino.

Art. 5º As instituições ofertantes de cursos e programas do PROEJA poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação individual, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares.

Art. 6º Os diplomas de cursos técnicos de nível médio desenvolvidos no âmbito do PROEJA terão validade nacional, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Piancó-PB, 30 de agosto de 2017

Daniel Galdino de Araújo Pereira

PREFEITO MUNICIPAL

Piancó, 30 de agosto de 2017.

Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito

LEI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1270 de 30 de agosto de 2017

PORTARIAS

PORTARIA/GP/Nº 1099/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, incisos II, IV, e V, c/c o art. 76, inciso II, alínea "c", ambos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições do Decreto nº 38/2017, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os membros do CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, com a seguinte composição, observada a paridade dos seus integrantes:

I - REPRESENTANTE DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO:

TITULAR: DEUSIMAR FARIAS DE SOUZA
SUPLENTE: STHEFANY AYANNE BARBOZA

NOGUEIRA

II – REPRESENTANTE DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO:

TITULAR: YASMIM ALANA DE OLIVEIRA BRAZ
SUPLENTE: FRANCISCA BARBOZA NOGUEIRA

III – REPRESENTANTE DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR CURSANTE NO MUNICÍPIO OU FORA DELE, SENDO RESIDENTE E DOMICILIADO NO MUNICÍPIO:

TITULAR: ALANA CONCEIÇÃO DA SILVA
SUPLENTE: VINÍCIUS AZEVEDO VICENTE DA NÓBREGA

IV – 3 (TRÊS) REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO
TITULAR: ALINO JOSÉ LACERDA DE FARIAS

SUPLENTE: FRANCYERBETT RAULLAN G. RODRIGUES
TITULAR: KENNEDY ESTEFANY DA SILVA FERREIRA
SUPLENTE: MARXILLY KARLLA LOURENÇO DE ARAÚJO
TITULAR: LUCAS DAVI RODRIGUES L. REMÍGIO
SUPLENTE: SEBASTIÃO VENTURA NITÃO NETO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

ESTABELECE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL O "AGOSTO LILÁS" COMO CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/08/2017, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI.

Art. 1º Fica instituído no calendário do município de Piancó, Estado da Paraíba, a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha, que completa dez anos de existência.

Art. 2º As autoridades municipais, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, nesta época, deverão promover ações educativas e preventivas destinadas à orientação, conscientização e combate à violência contra a mulher, visando eliminar os preconceitos enraizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição nº 1030, de 16 a 30 de Agosto de 2017.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2017.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2017.

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1271 de 30 de agosto de 2017

DENOMINA DE "CÍCERO MARTINS DE SOUSA" O CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II – DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó,
Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/08/2017, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI.

Art. 1º Fica denominado de "CÍCERO MARTINS DE SOUSA", o Centro Especializado em Reabilitação – CER II, órgão da edilidade atualmente encravado na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde, sito à Rua Antonio Lopes da Silva, neste município.

Art. 2º Constitui ônus da municipalidade a informação aos órgãos oficiais competentes da nova denominação de que trata o artigo anterior, bem como a aposição de placas no início e no final do aludido trecho urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.